

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Valmir Cesar Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-224-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A edição do II Encontro Virtual do CONPEDI, consolida os DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida e com os Direitos Sociais e Previdenciários no âmbito da federação brasileira. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas sociais e previdenciários demonstrando preocupação em relação a essas questões que dizem respeito a todas as classes sociais brasileiras.

As reformas ocorridas na Legislação previdenciária demonstraram, através da produção científica do Grupo de Trabalho, uma preocupação geral dos pesquisadores, e diversas temáticas foram analisadas, desde o direito do nascituro ao direito dos idosos, bem como a preocupação do esvaziamento dos direitos Sociais. Assim, verificou-se grandes contribuições; além disso, as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito social focado nos direitos humanos, bem como nos deveres de o Estado de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva dos Direitos Sociais.

Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos em algum momento necessitarão que o Estado assegure a eles os Direitos Sociais e a seguridade deve ser um direito ofertado pelo Estado. Dessa forma, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para os Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

Os autores Luiza Gabriella Berti, Zulmar Antonio Fachin defenderam o artigo intitulado “ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS”, destacando que existem métodos alternativos, além da prisão civil, que podem efetivar o direito à alimentação, como fundos especiais. Já Patrícia Tereza Pazini e Marisa Rossignoli, no artigo intitulado “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: NOVA PERSPECTIVA PARA ESTUDO DOS DIREITOS SOCIAIS”, destacaram a necessidade de análise dos efeitos econômicos nas decisões objetivando uma melhoria na eficácia das políticas públicas.

Marco Arlindo Tavares, no artigo intitulado “APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL? UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA”, sugere alongar o olhar sobre o benefício que é pago por orçamento do regime geral da previdência social. Mas é visto e analisado de forma subjetiva em decisões judiciais que o vê como assistencial, outro núcleo da seguridade, o que pode causar desequilíbrio e risco ao sistema geral. Já as autoras Viviane Freitas Perdigão Lima, Manuela Resplandes Reis e Renata Caroline Pereira Reis, no artigo intitulado “DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA COM DOENÇA DE ALZHEIMER: APONTAMENTOS NORMATIVOS”, observaram que o aparato legislativo ainda é tímido na proteção do idoso com Alzheimer enquanto sujeito de dignidade. No artigo intitulado “NOVA REFORMA E INSEGURANÇA SOCIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL” defendido por Eliane Romeiro Costa, Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes e Adriana Lima Faquinel, as autoras destacaram que as recentes alterações produzidas pela E. C nº103/2019, que malgrado justificou a imperativa busca de equilíbrio atuarial, provocou para as presentes e futuras gerações de trabalhadores e dependentes econômicos do segurado, insegurança social, injustiça e precariedade no valor dos benefícios. Já Álvaro Russomano Goñi, no artigo intitulado “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA DOUTRINA DA DASEINSVORSORGE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADES E LIMITES EM ÉPOCA DE PANDEMIA SANITÁRIA”, trouxe-nos reflexões sobre as possíveis semelhanças e diferenças entre a *daseinsvorsorge* e o mínimo existencial e, após, o princípio da solidariedade e o direito à Assistência social no âmbito da Constituição Federal. Já o artigo intitulado “PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO”, defendido por Gabriela Pietsch Serafin, a autora apresentou uma reflexão acerca do direito do nascituro ao recebimento do benefício de pensão por morte na falta de seu genitor, explorando as teorias inerentes ao momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica, a proteção constitucional à vida e o direito do nascituro a alimentos, conferido pela Lei nº 11.804/2008, findando com a proteção social previdenciária ao nascituro como direito humano fundamental material. E para finalizar, as autoras Daniele Moreira de Jesus e Linara Oeiras Assunção, trouxeram, através da obra intitulada “POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE SAÚDE: O PODER JUDICIÁRIO COMO AUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DO DIREITO À SAÚDE” questões sobre Políticas Judiciárias de saúde, dando ênfase sobre a atuação do Poder Judiciário como autor de políticas públicas garantidoras do direito à saúde; investigando limites e possibilidades para essa atuação, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, notadamente, sobre a violação do princípio da separação dos poderes e sobre os princípios constitucionais como o mínimo existencial, a razoabilidade e a reserva do possível.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Seguridade, Direitos Sociais e Previdência Social, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida dos cidadãos brasileiros, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos sociais e humanos, desde o nascituro até o idoso e desde o cidadão urbano ao até o rural.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas

Universidade do Estado do Amazonas

José Ricardo Caetano Costa

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: NOVA PERSPECTIVA PARA ESTUDO DOS DIREITOS SOCIAIS

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW: A NEW PERSPECTIVE FOR STUDY OF SOCIAL RIGHTS

Patrícia Tereza Pazini ¹

Marisa Rossignoli ²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática dos direitos sociais, sob a ótica da Análise Econômica do Direito. A partir da teoria proposta pela Análise Econômica do Direito, constata-se que os ferramentais utilizados predominantemente pela economia representam nova perspectiva para o enfrentamento das demandas sociais de forma racional, eficiente e consequencialista. A pesquisa se vale do método dedutivo e da revisão bibliográfica nacional e estrangeira. Como resultado verifica-se a necessidade de análise dos efeitos econômicos nas decisões objetivando uma melhoria na eficácia das políticas públicas.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Direitos sociais, Perspectiva

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the problem of social rights, from the perspective of Economic Analysis of Law. Based on the theory proposed by the Economic Analysis of Law, it appears that the tools used predominantly by the economy represent a new perspective for facing social demands in a rational, efficient and consequentialist way. The research uses the deductive method and the national and foreign bibliographic review. As a result, there is a need to analyze the economic effects of decisions in order to improve the effectiveness of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Social rights, Perspective

¹ Mestranda em Direito - PPGD- Unimar-SP; Advogada e Servidora Pública.

² Professora do PPGD- UNIMAR-SP; Economista pela UNESP-Araraquara; mestre em Economia - PUC-SP e Doutora em Educação - UNIMEP-SP.

INTRODUÇÃO

O Direito possui como objeto de estudo o conjunto de normas (regras e princípios) que regulamentam os comportamentos humanos e as relações sociais com base na atribuição de consequências que estimulam ou penalizam determinadas condutas. É permeado por valores e fatos sociais. Representa, de certo modo, a visão cultural de uma sociedade.

Pela abordagem tradicional, o Direito tem como função promover a justiça e a paz social, devendo o arcabouço jurídico ser instrumentalizado para atingir tais finalidades. Outra vertente mais contemporânea, por sua vez, acrescenta a esta abordagem ferramentas próprios da Economia para que se atribua ao Direito a necessária racionalidade econômica (GICO JUNIOR, 2019).

Não raras vezes, decisões judiciais são proferidas sem a devida acuidade quanto aos seus reflexos e consequências não apenas na seara jurídica, mas principalmente econômica. O mesmo se aplica em relação às políticas públicas, adotadas sem gestão eficiente e profundo estudo sobre viabilidade econômica.

Através de ferramentas próprios da economia torna-se possível a identificação de mecanismos de incentivo, possibilitando assim aos julgadores e aos gestores públicos adotarem decisões racionais e eficientes.

Os efeitos decorrentes do neoconstitucionalismo e do ativismo judicial somados à ausência de planejamento e boa gestão das políticas públicas têm provocado o enfraquecimento do Estado e a consequente redução da capacidade do Poder Público de assegurar a efetiva fruição dos direitos sociais.

Diante da omissão e excessos do Estado quanto aos direitos sociais, um grande número de demandas foram submetidas ao Poder Judiciário tem despertado atenção dos operadores do Direito

Neste cenário, a racionalidade inerente às ciências econômicas pode ser adotada pelos gestores públicos e julgadores para melhor análise e solução de diferentes questões jurídicas.

Apesar de aplicada ao Direito, a AED não se presta a tratar de justiça, legislação ou valores. Estas são questões subjetivas, as quais já se encontram inseridas no cotidiano jurídico. A sua abordagem não substitui a teoria tradicional do Direito, mas o complementa e representa aos operadores do Direito novo enfoque para tratar de diversas problemáticas.

Parte da premissa de que os seres humanos são racionais (*homo economicus*) e direcionam seus comportamentos para atingir determinados objetivos. Considera ainda que os

recursos são escassos e as necessidades infinitas. Com efeito, pode-se afirmar que a AED trata-se de metodologia racional e consequencialista, na medida em que pondera o resultado futuro da decisão e não os motivos ou razões pelas quais foi adotada.

Neste contexto, o trabalho dedica-se à análise panorâmica dos direitos sociais para em seguida descrever algumas das principais escolas dos pensamentos jurídicos a partir do século XX (dentre os quais se encontra a AED) e ao final traçar o paralelo entre e a problemática ineficácia dos direitos sociais e a AED.

A pesquisa valeu-se do método dedutivo. Quanto às técnicas empregadas, optou-se pela revisão de literatura por meio de pesquisa bibliográfica.

1 - EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE ESTADO E OS DIREITOS SOCIAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos sociais, elevados à categoria de direitos fundamentais pela primeira vez na Constituição vigente, abrangem não somente aqueles descritos na Constituição, mas também os previstos nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que tratam do assunto¹, especialmente o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – OEA) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador – OEA)

A conquista destes direitos resulta de longo processo histórico e evolutivo, que envolve intensos confrontos e resistências, os quais tiveram como palco países situados na Europa e na América do Norte.

Em sua forma primitiva, o Estado exercia o poder de forma soberana e incondicionada. As barbaridades praticadas pelos tiranos eram evidentes. Havia enorme instabilidade política e jurídica haja vista que as decisões eram despóticas e decorrentes exclusivamente de ato volitivo de seus governantes. Não havia qualquer participação popular no governo e o Estado se concentrava na figura de seu representante.

Ao longo do século XVIII, surgiram as ideias liberais de oposição ao absolutismo. Tais concepções de inspiração jusnaturalista pugnavam pela limitação do poder e o desenvolvimento de mecanismos proteção dos indivíduos contra o arbítrio estatal.

1 - A teor do parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição Federal “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Neste período foram consagradas as concepções burguesas de autonomia e liberdade dos indivíduos frente ao Estado e o indivíduo foi reconhecido do como detentor de direitos naturais e inalienáveis (direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade, por exemplo).

O indivíduo, titular de direitos inatos, exercê-los-ia na Sociedade, que aparece como ordem positiva frente ao Estado, ou seja, frente ao *negativum* dessa liberdade, que, por isso mesmo, surge na teoria jusnaturalista rodeado de limitações, indispensáveis à garantia do círculo em que se projeta, soberana e inviolável, a majestade do indivíduo. (BONAVIDES, 2011, p. 40)

O enfrentamento das políticas absolutistas marcado pelas tentativas de conter as arbitrariedades deu origem ao Estado Liberal. O Estado permanecia detentor da soberania e dos poderes, porém não poderia mais intervir na esfera particular do indivíduo, tendo suas atividades restritas à garantia da paz e manutenção da ordem social.

Prevaleceu neste período o dever de abstenção estatal, que implicou em respeito à esfera privada do indivíduo.

Adveio nesse momento histórico o Estado de Direito caracterizado pela supremacia da Constituição, separação de poderes, superioridade da lei e garantia de direitos individuais, como decorrência dos ideais defendidos pelos pensadores do Liberalismo, como Rosseau, Locke e Montesquieu.

O Estado detinha responsabilidades mínimas em razão do restrito âmbito de atuação. A abstenção estatal, entretanto, a pretexto de servir aos interesses da coletividade, atendia apenas aos anseios da classe burguesa, que resguardava para si os privilégios e o domínio do poder político.

A mera garantia da liberdade aos indivíduos somente do ponto de vista teórico representou respeito à autonomia individual. De fato, havia patente desigualdade entre os segmentos sociais. Enquanto a burguesia se apoderava do controle político, os proletários viviam de forma precária.

Com o agravamento das tensões sociais decorrentes do impacto da industrialização e do acirramento dos conflitos entre a classe burguesa e a proletária (que vivia em situação de miséria e de exclusão política e social) fica exposta a fragilidade da liberdade conquistada pela burguesia, que nada mais era do que uma abstração para as demais classes (GOTTI, 2012, p. 34)

Esta disparidade reacendeu o clamor popular por melhores condições de vida e por igualdade. Reconheceu-se a necessidade de ampliação do campo de atuação estatal e de maior intervenção na sociedade para reduzir o antagonismo então existente.

O novo modelo de Estado abdica a postura abstencionista e passa a intervir nas relações sociais, econômicas e laborais. Surge a figura do Estado social, assegurador de liberdade.

Em relação ao tema, Bonavides (2011) apresenta que:

Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce aí, a noção contemporânea do Estado social (BONAVIDES, 2011, 185).

O Estado passa a ser responsável e garantidor do bem estar de toda a coletividade, executando tarefas até então desempenhadas por entes sociais, como igreja e instituições afins.

As reivindicações por direitos sociais, que culminou no Estado Social, ocorreram em período de grande recessão econômica, legado da Primeira Guerra Mundial. Foram a mola propulsora para que o Estado atuasse positivamente, promovendo a igualdade e justiça social.

Após a Revolução Industrial ocorrida no século XIX, os direitos sociais evoluíram significativamente, tendo o seu reconhecimento e consagração na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, na Constituição francesa de 1791 e em diversos outros documentos.

Com a Constituição Mexicana de 1917 obtiveram o devido destaque ao receber o atributo de direitos fundamentais. Também foram positivados na Constituição de Weimar em 1919 que inclui em seu bojo, entre outros direitos, a proteção ao desemprego e ensino público e gratuito. Estas Constituições podem ser consideradas marcos no constitucionalismo social, posto que pioneiras na previsão de tais direitos no texto constitucional.

Após a Segunda Guerra Mundial, período em que cometidas inúmeras atrocidades, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecendo os valores idealizados na Revolução Francesa, quais sejam, igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens.

Houve então processo de institucionalização da democracia social e vários países passaram a estabelecer em suas Constituições rol de direitos sociais, a exemplo de Portugal (1976) e Espanha (1978).

No Brasil, somente a partir da Constituição de 1946 foram consagrados direitos sociais de forma significativa.

A Constituição vigente, por sua vez, desde o seu preâmbulo enfatiza o compromisso com a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

De acordo com Sarlet (2012) o processo de elaboração da Constituição de 1988 resultou de uma ampla discussão, oportunizada pela redemocratização do País após período de mais de vinte anos de ditadura militar.

Para Gotti (2012), a Carta de 1988, inspirada pelos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, representa um marco na história constitucional brasileira relativamente à expansão dos direitos fundamentais e suas garantias.

Tal engajamento pode ser verificado no artigo 3º que define dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Trata-se de Constituição dirigente/programática que estabelece direcionamento a ser observado para construção de uma sociedade de bem estar, justa e igualitária. Ao fixar objetivos ao Estado demonstra a preocupação com a transformação da realidade.

A própria disposição da temática dos direitos fundamentais na topografia do texto constitucional reflete o destaque aos direitos do cidadão e deveres do Estado².

Estampou extenso rol de direitos fundamentais a partir do seu artigo quinto. Cuidou ainda de atribuir-lhes efetividade mediante instrumentos processuais que os garantam. Além disso, dispõe sobre aplicabilidade imediata, alargando o alcance do dispositivo³.

Conforme se verifica, os direitos sociais receberam especial atenção do legislador constituinte que, voltado a combater a crise do Estado social e assegurar as condições essenciais para o exercício da liberdade individual, estabeleceu mecanismos para materializá-los.

Tais direitos possuem relevante função de reforma estrutural e social por ter como finalidade a distribuição de riquezas e poder. São essenciais para promoção da igualdade em seu aspecto material e a consequente consagração da dignidade humana (GOTTI, 2012).

² A esse respeito Flávia Piovesan salienta que a nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte „w2príncipe* para a lente *ex parte populi*. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. A Constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos. Há, assim, um Estado brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos. O texto constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços da normatividade interna e internacional (Direitos Humanos e o direito constitucional internacional, p. 33).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Ao tratar da dignidade da pessoa humana, Grau (2010) traça paralelo com a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que estabelece ser esta inviolável, cabendo ao Poder Público organizar a vida econômica para realizar os princípios da justiça, tendo em vista assegurar a todos uma existência íntegra.

Ante a sua relevância, o Constituinte os inclui no rol das “cláusulas pétreas”, concedendo-lhes proteção especial contra eventuais tentativas de cerceamento. Entretanto, a mera preservação no texto constitucional, por si só, insuficiente para a garantia destes direitos e o esperado progresso social.

Necessárias medidas efetivas e racionais, que preservem não apenas a concretização dos direitos sociais a parcela da população, mas sim a toda coletividade de forma ampla e racionalizada.

2 - O PENSAMENTO JURÍDICO A PARTIR DO SÉCULO XX

Ao longo do século XX a ciência do Direito passou por rigorosas transformações. Desde o seu início, diversos autores formularam teorias jurídicas que pudessem compreender o Direito e os seus fenômenos.

a ciência jurídica do começo do século XX encontrava-se numa situação de confusão principiológica e metodológica em que se debatiam inúmeras correntes que postulavam, principalmente, formas de superação das insuficiências dos cânones hermenêuticos oferecidos pela Escola da Exegese (o silogismo lógico-judicial e o dogma da completude do código destruído pela constatação irrefutável da existência de lacunas)(XAVIER, 2017, p. 97).

Contraopondo-se às teorias jusnaturalistas, as quais tinham como fundamento de validade do Direito a sua harmonia com o Direito natural e inspirado na filosofia transcendental da Crítica da razão pura de Immanuel Kant, Kelsen lançou as bases da ciência do Direito autônomo, propondo método segundo o qual a ciência jurídica deveria ter como premissa a norma, sem considerar as dimensões sociais e valorativas.

O jurista assinalava que a ciência jurídica deveria romper com qualquer influência ou externalidade, as quais poderiam ofuscar a sua essência e cientificidade. Não haveria assim espaço para o diálogo entre o Direito e os demais ramos do conhecimento.

Quando a Teoria Pura pretende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos por negar essa conexão, por que intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto (KELSEN, 2003, p.2 apud BRASIL; ZANOTTI, 2018, p.102).

Sua ideia não consiste na negação das dimensões sociais e valorativas, mas sim a de que à ciência jurídica caberia ocupar-se de critérios autônomos e específicos como a sociologia ou filosofia por exemplo.

A teoria proposta por Hans Kelsen em sua obra “A Teoria Pura do Direito” consiste na pureza do método científico e não do Direito propriamente dito. Sofreu forte ruptura a partir dos ideais do Estado Democrático de Direito.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, com a constatação das atrocidades praticadas “sob manto da lei”, houve grande reação para que o Direito se reaproximasse das teorias jusnaturalistas então adormecidas.

O formalismo jurídico teria sido alicerce para as teorias que legitimaram a ascensão e manutenção do totalitarismo, uma vez que o caráter meramente formal do Direito, dissociado da moral, permitiria validar qualquer vontade política.

Desta forma, o rigor normativo característico do positivismo jurídico não mais encontrava espaço para conformação aos anseios sociais, extremamente dinâmicos e diversificados.

Esta mudança de paradigma por meio da corrente pós-positivista passou a compreender o Direito não apenas como um conjunto normativo de regras, mas como instrumento de amoldação e aplicação da norma em conformidade com as expectativas e anseios da sociedade. Resta clara a ideia de humanização do Direito e de que as normas têm por objetivo assegurar a efetiva justiça.

Para Barroso (2006, p. 20) o pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas.

No Brasil, o pós-positivismo se consagrou com a promulgação da Constituição de 1988 e promoção da dignidade da pessoa humana como valor moral central e fundamento do Estado Democrático de Direito⁴. Sobre a temática, Novelino (2011, p. 60) assevera que:

Ocorre uma rematerialização constitucional, advinda da incorporação explícita de valores, opções políticas e diretrizes aos poderes públicos, bem como da consagração de um extenso rol de direitos fundamentais, ampliado com o surgimento de novas dimensões de direitos ligados à fraternidade (terceira dimensão) e, posteriormente, à pluralidade (quarta dimensão).

⁴ De acordo com o artigo 1º da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

As normas constitucionais, especialmente as relacionadas aos direitos fundamentais, tem sua força normativa intensificada. Esta nova visão interpretativa decorrente da filosofia pós-positivista integra o que se denomina neoconstitucionalismo.

Para Barroso (2005), neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional consiste em:

(...) conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2005, p. 11 e 12)

Este processo de centralização da Constituição no sistema jurídico, bem como a ampliação de sua força normativa e da demanda por justiça, dentre outros fatores, acarretaram a judicialização das políticas públicas e maior destaque do Poder Judiciário no Brasil, fenômeno este que trataremos adiante.

Para Ivo Gico Junior (2019, p. 10) “apesar da clara preocupação com valores, o neoconstitucionalismo não se preocupa suficientemente com as reais consequências de determinada lei ou decisão judicial”.

As reflexões por ora apresentadas visam traçar, de forma sucinta, visão geral sobre as principais teorias que contribuíram para o desenvolvimento do pensamento jurídico no século XX para compreensão do contexto no qual se insere a Análise Econômica do Direito, bem como a sua relevância.

3 - ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: CONTRIBUIÇÃO DA RACIONALIDADE ECONÔMICA FRENTE AOS DESAFIOS JURÍDICOS

A relação entre Direito e Economia não é recente. No século XIX havia movimento na Europa que reunia estes dois ramos do conhecimento, o qual teve como precursores Maquiavel, Hobbes, Locke entre outros filósofos.

A interdisciplinaridade entre estes dois ramos do conhecimento proporciona conhecimentos que não seriam possíveis sem a sua efetiva integração.

Enquanto a eficiência é o problema fundamental dos economistas, a justiça é o farol que norteia os professores de direito. (...) A diferença entre uma disciplina que busca explicar a vida econômica (de fato, todo o comportamento racional) e uma disciplina que tem por meta alcançar a justiça na regulação de todos os aspectos do

comportamento humano é profunda. Esta diferença significa, basicamente, que o economista e o advogado vivem em mundos diferentes e falam diferentes línguas (STIGLER apud ARAUJO, 2017, p. 50).

A atual teoria da Análise Econômica do Direito, entretanto, nasceu nos Estados Unidos da América, em Chicago, há meio século aproximadamente tendo suas raízes teóricas nos trabalhos de Ronald Coase, Gary Becker, Guido Calabresi, e Richard Posner nas décadas de sessenta e setenta (LAUDA, 2009).

A análise econômica do Direito, também conhecida como “*law and economics*” pode ser definida como teoria ou escola do pensamento científico que defende a aplicação dos postulados inerentes à teoria econômica ao Direito para compreendê-lo a partir de evidências cientificamente constatadas.

De acordo com ROSSEAU e MACKAAY (2020, p. 8) é, sem dúvida, a corrente intelectual que, nos últimos 50 anos, mais influenciou o mundo jurídico nos Estados Unidos.

Propõe na análise de questões jurídicas a partir de perspectiva econômica. Consiste na utilização de ferramental da economia para entender como o Direito altera a estrutura de incentivo dos agentes e seu comportamento.

A aplicação e interpretação do Direito devem ser realizadas tendo como premissa a ideia de que os indivíduos, como seres racionais, respondem a incentivos e pautam os seus comportamentos de acordo com as consequências previstas ou almejadas. Neste sentido:

El concepto del hombre como un ser racional que tratará de aumentar al máximo su interés propio implica que la gente responde a los incentivos; que si cambian las circunstancias de una persona en forma tal que podría aumentar sus satisfacciones alterando su comportamiento, lo hará así (POSNER, 2007, p. 26).

Entre os diversos estudiosos do tema identifica-se uma linha de pensamento comum, qual seja, a ideia de agente racional e de consequencialismo.

As normas e técnicas hermenêuticas utilizadas para resolver problemas jurídicos ou de cunho político são limitadas e não levam em consideração a efetividade e as consequências.

Nesse sentido, a análise econômica do Direito seria ferramenta para que o julgador, intérprete ou agente público possa analisar determinada questão não somente do ponto de vista da legalidade, de valores e demais conjunturas jurídicas, mas também sob o prisma da eficiência e as possíveis consequências de suas decisões. É um complemento à hermenêutica para auxiliar a escolha mais adequada, eficiente e racional para determinados casos concretos.

Leva a reflexões sobre impacto das leis no comportamento dos indivíduos, utilização de incentivos, consequências normativas, judiciais e políticas, eficiência, entre outras. Entende que como ser racional, as decisões não podem desconsiderar os critérios econômicos.

Pode ser utilizada em adversas situações, desde a administração de políticas carcerárias até a conciliação de casais em conflito.

A análise econômica do Direito pode ser classificada em positiva e normativa. A ideia é realizar distinção entre o mundo dos fatos, ou seja, o positivo e dos valores ou normativo.

A AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido (GICO JUNIOR, 2019, p.17 e 18).

A AED positiva visa explicar o mundo tal qual ele é para, a partir de então, antever os efeitos decorrentes de uma norma.

A AED normativa, por sua vez, visa tornar a norma mais eficiente, para que possa produzir resultados economicamente positivos.

Visando exemplificar a aplicação da AED, passamos a análise de caso hipotético sobre quebra de patente de determinado medicamento. Pela teoria tradicional, seriam levantadas questões como sobreposição do interesse público/coletivo sobre o interesse individual, lei de propriedade intelectual, entre outras pertinentes. Já pela AED seriam analisados os prováveis efeitos desta medida, como desestímulo a pesquisa e produção de novos medicamentos.

Verifica-se, pelo exemplo, que a AED preocupa-se com as consequências desta medida e que a ausência de análise consequencialista pode acarretar outros problemas não desejados pelo agente. Desta forma, a averiguação puramente dogmática mostra-se superficial e irracional.

Ao agir racionalmente, os agentes devem levar em conta as denominadas externalidades, ou seja, considerar as situações não previstas na norma/conduita/decisão, mas que lhe são interdependentes.

A partir de melhor compreensão da metodologia e das premissas econômicas a AED pode ser aplicada pelos gestores e operadores do Direito para que encontrem soluções ou realizem interpretações eficientes e racionais.

4 - A PROBLEMÁTICA INEFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: OLHAR SOB O PRISMA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Os desafios existentes em uma sociedade com graves problemas de desigualdade social, baixos salários, elevado índice de desemprego, injustiças no âmbito fiscal, precariedade de serviços públicos (saúde, educação e saneamento básico, por exemplo), elevadas taxas de juros, entre tantos outros, são imensos e constituem verdadeiros entraves a concretização de direitos sociais pelos indivíduos e ao desenvolvimento social.

Não raras vezes, os entes federativos não dispõem de recursos necessários para implementar de forma adequada as políticas públicas destinadas à concretização dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição

A par das inúmeras e complexas demandas, bem como da escassez de recursos disponíveis, cabe aos gestores e operadores do Direito utilizarem os mecanismos jurídicos e forma racional e eficiente a fim de maximizar o bem estar social.

Acerca do tema, Amaral apud Oliveira e Payão (p. 215)

A escassez de recursos, a escassez de meios para satisfazer direitos, mesmo fundamentais, não pode ser descartada. Surgindo esta, o Direito precisa estar aparelhado para dar respostas. Certamente na quase totalidade dos países não se conseguiu colocar todos dentro do padrão aceitável de vida, o que comprova não ser a escassez, quanto ao mínimo existencial, uma excepcionalidade, uma hipótese limite e irreal que não deva ser considerada seriamente.

Verifica-se pelo excerto que problemática ora abordada não se restringe ao Brasil, mas afeta muitos países. A insuficiência de recursos e vasta gama de distorções acabam por afetar drasticamente o desenvolvimento da sociedade.

A mera aplicação e interpretação das normas, bem como a adoção de políticas públicas sem a necessária análise de suas consequências e reflexos não mais pode ser admitida em nosso sistema.

Recentemente foi aprovada a Lei nº 13.655/2018 que promoveu significativas alterações ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A referida Lei introduziu dez artigos à LINDB os quais estabelecem regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

Via de regra, o julgador profere as decisões judiciais com base nas questões fáticas e jurídicas (microjustiça) sem se atentar aos seus reflexos no âmbito econômico.

Diante deste contexto, a determinação de análise consequencial pelos julgadores visa atribuir racionalidade às suas decisões. Representa condicionante para a força normativa dos

princípios, os quais poderão ser utilizados somente para fundamentar as decisões desde que o julgador considere “as consequências práticas da decisão”.

Trata-se de tentativa de tolher o ativismo judicial e de compelir o julgador a realizar análise holística sobre as questões *sob judice*. Quis o legislador que a consequência práticas das decisões fossem apreciadas, tais como as demais circunstâncias⁵.

No âmbito judicial, a reserva do possível tem sido utilizada como óbice à implementação dos direitos sociais, condicionando-os à existência de recursos orçamentários.

a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico das limitações dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas, significando que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos (BARCELLOSA 2002, p. 236 apud MAIA, 2007, p.62).

Ainda que não se discuta a relevância e necessária proteção e concretização dos direitos sociais, fato é que a regra geral da economia, segundo a qual os recursos são escassos e as necessidades infinitas, também a eles se aplicam.

Tal premissa, inclusive, foi reconhecida quando da elaboração do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1992, o qual dispõe em seu artigo 2º, parágrafo 1º que as medidas estabelecidas deverão ser adotadas pelos Estados até o máximo de seus recursos disponíveis, visando assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados o pleno exercício dos direitos reconhecidos no referido documento⁶.

Para a realização de seus fins, os Poderes Públicos devem contrapor a exaustão da capacidade financeira do Estado, muitas vezes olvidada, afim de que seja concretizado de forma racional, adequada, necessária e proporcional e coletiva (ÁVILA, 2006) o bem estar social.

⁵ O artigo 20 da LINDB é enfático ao expressar a necessária observação aos efeitos práticos das decisões judiciais. De acordo com este dispositivo “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

⁶ Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo de seus recursos disponíveis**, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 04 ago. 2020 (grifo)

CONCLUSÃO

A redução da desigualdade social e das injustiças, bem como de efetivação de direitos sociais e promoção do bem-estar social há muito tem sido objeto de intensos debates no âmbito político e jurídico.

O elevado nível de pobreza e desigualdade social constituem verdadeiro entrave ao desenvolvimento econômico.

Neste contexto, a pesquisa trouxe à luz a teoria da Análise Econômica do Direito como proposta racional e eficiente para as demandas sociais, as quais tem enfrentado os gestores públicos e operadores do Direito.

Conclui que aspectos como externalidades, eficiência, racionalidade e consequencialismo são essenciais para adoção de políticas públicas justas e que promovam o bem estar social.

HABERLE (2019), ao tratar da temática, destaca a importância de se compatibilizar os direitos fundamentais com a capacidade econômica do Estado. O autor faz o seguinte questionamento: Direitos fundamentais de acordo com a capacidade econômica prestacional ou Estado prestacional de acordo com os direitos fundamentais?

Resta clara a ideia de que a adequação de políticas pública à disponibilidade orçamentária e financeira são medidas não menos importantes do que a necessária preservação do núcleo duro da dignidade humana.

O impacto das escolhas políticas deve ser previamente analisado pelo gestor público. As decisões devem ser baseadas em evidências e levar em conta os custos e benefícios e possíveis implicações. Também devem ser consideradas a disponibilidade de recursos orçamentários e o contexto econômico para assegurar política financeira estável e segura, essencial para a necessária confiança dos agentes econômicos e consequentemente ampliação dos investimentos (internos e externos) e o desenvolvimento social (geração de empregos, melhores rendas e qualidade de vida).

No âmbito judicial, a AED configura ferramenta teórico que pode (e deve em alguns casos) ser empregado pelo julgador para que avalie a eficiência e as consequências de suas decisões.

O elevado grau de generalidade e abstração da Constituição associado à insuficiente concretização de direitos sociais (saúde e educação principalmente) acabaram por elevar o número de demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário. Neste campo, o diálogo entre Direito e Economia revela-se ainda mais necessário e pertinente para auxiliar o juiz na

resolução de demanda de forma racional e eficiente, bem como evitar a desestabilidade das instituições e mitigar os danosos efeitos do ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thaigo Cardoso. **Análise Econômica do Direito no Brasil: uma releitura à luz da Teoria dos Sistemas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL, Samuel Meira; ZANOTTI, Bruno Taufner. Debates sobre o direito e a moral à luz dos paradigmas da modernidade. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, v. 4, n.1, p. 96-115, jan./jun. 2018. Disponível em <https://desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5545>. Acesso em 03 set. 2020

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em 04 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABERLE, Peter. **Direitos fundamentais no estado prestacional**. Tradução de Fabiana Okchstein Kelbert e Michael Dietmar Donath. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. Título original: Grundrechte im Leistungsstaat.

LAUDA, Bruno Bolson. A análise Econômica do Direito: uma dimensão da crematística no Direito. **Revista eletrônica do curso de Direito UFSM**, v. 4, n. 1. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7026>. Acesso em 10 ago. 2020.

MAIA, Douglas Leonardo Costa. **Paradigma da análise econômica do Direito, para o estudo de intervenção estatal, por direção, sobre a ordem econômica brasileira**. 2007.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112217. Acesso em 04 ago. 2020.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Título original: Analyse économique du droit. NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Método, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. Tradução de Eduardo L. Suárez. 2 ed. México: FCE, 2007. Título original: Economic Analysis of Law.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; PAYÃO, Jordana Viana. Direitos fundamentais na pós-modernidade sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 21, n. 41, p. 203-224, nov. 2018. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18098>. Acesso em 03set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

XAVIER, Felipe Rodrigues. **As consequências hermenêuticas do(s) positivismo(s) jurídico(s) na inefetividade constitucional brasileira**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Estadual Paulista – UNESP, Franca, 2017. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/151773>. Acesso em 04 set. 2020.